



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.811 - SP (2012/0099872-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDES DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251
AGRAVADO : TINTAS CENTER COR LTDA
ADVOGADO : ESTER KUNTZ MUAHAD - SP158474
INTERES. : PATRÍCIO DE CASTRO FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PELA CONCORDATÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DECRETO-LEI N. 7.661/45. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se a questão trazida à discussão foi dirimida, pelo Tribunal de origem, de forma suficiente e fundamentada.
2. A declaração de ineficácia da alienação de imóvel efetuada durante o período de concordata, ainda que sem autorização judicial, na vigência do Decreto-lei 7.661/45, somente pode ser efetivada na via revocatória.
3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo regimental, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o relator. Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0099872-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 178.811 / SP**

Números Origem: 1095107520058260000 1709067 294195 2976932 4078624 4078624500 4078624701
4078624902 994051095106 99405109510650003

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDES DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251
AGRAVADO : TINTAS CENTER COR LTDA
ADVOGADO : ESTER KUNTZ MUAKAD - SP158474
INTERES. : PATRÍCIO DE CASTRO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDES DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251
AGRAVADO : TINTAS CENTER COR LTDA
ADVOGADO : ESTER KUNTZ MUAKAD - SP158474
INTERES. : PATRÍCIO DE CASTRO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de 14/02/2017 por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.811 - SP (2012/0099872-0)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de agravo regimental, interposto por JOSÉ FERNANDES DOMINGUES E OUTRO, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que conheceu parcialmente do agravo dos ora insurgentes e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por considerar não configurada a usurpação de competência do STJ e incidente a Súmula 182 desta Corte.

Irresignados, os agravantes sustentam a inaplicabilidade do aludido verbete sumular, ao argumento de terem sido preenchidos os requisitos para admissão do reclamo, uma vez impugnados adequadamente os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

Sem impugnação.

Em parecer de fls. 793/801, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo regimental e desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

1. Preliminarmente, é consabido que o § 4º do artigo 544 do CPC/73 autoriza o relator a, entre outros, não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada (inciso I).

Eis o teor da aludida norma processual:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

(...)

Na hipótese ora em foco, a decisão monocrática (objeto do regimental) não conheceu do agravo, por considerar inobservado o princípio da dialeticidade recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da Súmula 182 desta Corte, razão pela qual não se vislumbra qualquer inadequação processual a ser reparada.

2. Como devidamente assente na decisão impugnada, o óbice da Súmula 182/STJ revela-se aplicável ao caso.

A decisão estadual, acerca da admissibilidade do recurso especial, foi no sentido de negar-lhe seguimento, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao artigo 535 do CPC/73 porquanto as questões apresentadas foram analisadas e estão fundamentadas; (ii) incidência da Súmula 7/STJ e (iii) o dissenso jurisprudencial não restou demonstrado.

Contudo, os ora agravantes, contrariamente ao defendido, não combateram diretamente o fundamento relativo à aplicação da Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar no parágrafo 33 das razões do recurso não ser necessário o reexame fático-probatório.

Relativamente à aplicação da Súmula 7/STJ, a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a **exposição da tese jurídica** desenvolvida no recurso especial e a **demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias**.

A propósito, cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece êxito ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ.

2. No caso, o decisório agravado entendeu pertinente a invocação das Súmulas 211 e 7, desta Corte, sob o fundamento de não-prequestionamento dos dispositivos tidos por violados e pelo fato de a apreciação da litispendência, suscitada pelo agravante, necessitar de análise de matéria fática. Nas razões do agravo regimental, cingiu-se a agravante a manifestar o preenchimento de pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo especial e a afirmar ter sido demonstrada a violação ao art. 273, I, do CPC, eis que presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, tratando-se de matéria de direito e não fático-probatória.

3. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no REsp 826.902/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, não tendo havido impugnação específica e adequada como orienta o princípio da dialeticidade, adequada a aplicação da Súmula 182 desta Corte.

3. Ainda que pudesse ser ultrapassado o conhecimento da insurgência o reclamo não prosperaria.

A questão central da presente controvérsia é relativa ao marco temporal em que se deu a alienação de imóvel de propriedade dos agravantes que pertencia à empresa agravada, agora submetida a processo de falência, bem ainda, acerca da possibilidade da declaração de ineficácia de alienação de imóvel pela concordatária em relação à massa, no bojo de embargos de terceiro, quando arrecadado o bem pelo síndico.

3.1 Rejeita-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal *a quo* se manifestou expressamente sobre a matéria apontada como omitida, concluindo acerca da desnecessidade de ação revocatória.

3.2 A e. Ministra Isabel Gallotti inaugura divergência fundada na assertiva acerca da imprescindibilidade de ação revocatória para a discussão acerca da eficácia da alienação do imóvel pela concordatária, nos termos do art. 53 do Decreto-lei 7.661/45.

Afirma que não se trata de transferência de propriedade posterior à falência, de forma que não se operou a ineficácia decorrente da regra do art. 52, VII, do Decreto-lei 7.661/45", mas sim, que "a ineficácia decorreria de fraude, a ser alegada e comprovada em ação revocatória, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar".

As instâncias ordinárias entenderam, com base no acervo fático-probatório dos autos, que a concordatária alienou o imóvel em questão a seu advogado, sem prévia comunicação do juízo, **no período suspeito**, sendo comprovada a fraude pela fictícia alienação do imóvel para subtraí-lo do patrimônio da agora falida Tintas Center Cor Ltda.

Conforme consignado no acórdão recorrido, ficou anotado "não haver dúvida de que o imóvel objeto do feito foi negociado pela falida com Patrício de Castro Filho dentro do termo legal da falência, pois este retroagiu aos 60 dias anteriores ao primeiro protesto, que como se sabe ocorreu em julho de 1.995, enquanto, a transferência da propriedade só aconteceu em 9 de janeiro de 1996".

Asseverou, também, que a juntada aos autos de cópia de instrumento particular de compromisso de venda e compra do imóvel datado em período anterior ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento de concordata" não modifica a conclusão, ante a "falta de credibilidade do referido documento, que não foi levado a registro (ainda que em título e documentos para atestar a autenticidade da data nele aposta), nem conta com qualquer outro subsídio que lhe dê suporte nesse aspecto. Em segundo lugar, porque, ainda que verdadeira a data nele lançada - novembro de 1995 - alienação ocorreu dentro do período suspeito, pois vários meses após o primeiro protesto cambial".

Afirmou a Corte *a quo*, ainda, que "a falida requereu os benefícios da concordata preventiva em 26 de dezembro de 1995 (fls. 23/25) e embora estes só tenham sido deferidos pela decisão de fls. 44/47, proferida em maio de 1996, já estava a postulante sujeita às restrições legais, daí porque não poderia ter alienado o imóvel em questão a seu advogado no dia 9 de janeiro de 1996 (fl. 53 verso), sem prévia comunicação, ou autorização do juízo onde o pleito se processava", o que ofendeu o disposto no artigo 167 da Lei de Falências. Referido dispositivo preceitua que "no curso da concordata o devedor não pode alienar imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comissário", e a falida assim não procedeu, motivo pelo qual a alienação foi absolutamente irregular, em manifesto desacordo com a lei, haja vista que "realizado o negócio durante o período suspeito, e sobrevindo a quebra, o estado e insolvência do devedor é presumido. O desfazimento da presunção estava a exigir demonstração de que, para processar a venda, contasse o falido com o consentimento expresso dos credores ou o pagamento de todos eles, o que não se deu neste caso, por óbvio, tanto que sucedeu a quebra", sendo possível reconhecer de ofício a ofensa ao dispositivo por constituir questão de ordem pública.

Por fim, sendo "possível conhecer de ofício da fraude perpetrada pelo comerciante a dano dos credores e ter por ineficaz a alienação consequente, não havia razão jurídica para impor o ajuizamento de ação revocatória", notadamente quando "não houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a propositura dos embargos de terceiro na defesa do título e o seu exame em cognição ampla, garantiram aos recorrentes o pleno exercício desses direitos constitucionais, nunca suprimidos".

Como se vê das razões do recurso especial, a parte não impugna diversos fundamentos elencados pelo Tribunal *a quo* para o entendimento que perfilhou, dentre esses, cita-se: a violação ao artigo 167 da Lei de Falências; a viabilidade da declaração de ofício da ineficácia da alienação por ser matéria de ordem pública; a inexistência de razão jurídica apta para impor o ajuizamento de ação revocatória quando é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer de ofício da fraude perpetrada pelo comerciante a dano dos credores e ter por ineficaz a alienação consequente; de não ter ocorrido violação ao princípio do contraditório e ampla defesa; de sobrevindo a quebra, o estado de insolvência do devedor ser presumido; de o instrumento particular colacionado pelo denunciado patrício não possuir credibilidade; de a alienação ter ocorrido dentro do período suspeito, após o primeiro protesto cambial, entre outros.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*).

Mesmo que assim não fosse, o entendimento perfilhado pela e. Ministra Isabel Gallotti, no sentido de que para a declaração de ineficácia em relação à massa da alienação realizada pela falida, enquanto concordatária, de bens integrantes de seu patrimônio, ainda que de boa-fé o terceiro adquirente, ser imprescindível o manejo de ação revocatória, temos que a razão de ser de referido entendimento visa garantir, por meio amplo, a apuração da grave conduta da concordatária e do adquirente do bem, **assegurando-se o contraditório e o devido processo legal.**

No caso, essas balizas constitucionais estão absolutamente mantidas, conforme afirmado pelo Tribunal *a quo* e não impugnado pelo recorrente, tanto que o próprio autor requereu a denunciação da lide do então alienante Patrício Castro Filho, que restou deferida, houve contestação, réplica e manifestação do Ministério Público, em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, as partes apresentaram memoriais de alegações finais, e colacionaram diversos documentos. Ou seja, houve amplíssima cognição e dilação probatória sobre o tema e as partes puderam utilizar de todos os meios probatórios para a salvaguarda de suas pretensões, motivo pelo qual desnecessário o manejo de ação revocatória quando assegurado o contraditório e o devido processo legal, como na presente espécie.

O processo não constitui fim em si mesmo, razão porque não se pode descartar todo o procedimento por apego à nomenclatura dada em demanda.

Imprescindível ressaltar, também, que aqui, diversamente do referido pela Ministra Isabel Gallotti, **não houve a declaração incidental da ineficácia das alienações do imóvel** (a Patrício Castro Filho e ao ora agravante José Fernandes Domingues) **no bojo desses embargos de terceiro**. Isso porque, o bem fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrecadado lá na falência, ou seja, a ineficácia da venda tivera origem em deliberação tomada nos próprios autos do procedimento falimentar, tanto que esses embargos de terceiro foram distribuídos por dependência àquele feito.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e acaso ultrapassado o conhecimento da insurgência, rejeito a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e aplicando o óbice da súmula 283/STF ao mérito do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0099872-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 178.811 / SP**

Números Origem: 1095107520058260000 1709067 294195 2976932 4078624 4078624500 4078624701
4078624902 994051095106 99405109510650003

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDES DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251
AGRAVADO : TINTAS CENTER COR LTDA
ADVOGADO : ESTER KUNTZ MUAKAD - SP158474
INTERES. : PATRÍCIO DE CASTRO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDES DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251
AGRAVADO : TINTAS CENTER COR LTDA
ADVOGADO : ESTER KUNTZ MUAKAD - SP158474
INTERES. : PATRÍCIO DE CASTRO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo regimental, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0099872-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 178.811 / SP**

Números Origem: 1095107520058260000 1709067 294195 2976932 4078624 4078624500 4078624701
4078624902 994051095106 99405109510650003

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDES DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251
AGRAVADO : TINTAS CENTER COR LTDA
ADVOGADO : ESTER KUNTZ MUAKAD - SP158474
INTERES. : PATRÍCIO DE CASTRO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDES DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251
AGRAVADO : TINTAS CENTER COR LTDA
ADVOGADO : ESTER KUNTZ MUAKAD - SP158474
INTERES. : PATRÍCIO DE CASTRO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão do dia 25/04/2017 por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.811 - SP (2012/0099872-0)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ FERNANDES DOMINGUES e OUTRA contra decisão do eminente Ministro MARCO BUZZI, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial com fundamento na aplicação da Súmula 182/STJ (fls. 760/763). Acrescentou o eminente Relator que, mesmo que superado tal óbice, "para revisar a conclusão a que chegou o Colegiado estadual acerca da configuração da fraude na alienação do imóvel pela falida no período suspeito, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte."

Considero, entretanto, com a devida vênia, que o agravo em recurso especial impugna, de forma suficiente, tais fundamentos. Defende a anulação do acórdão nos embargos de declaração para análise e prequestionamento da matéria e, no mérito, desenvolve sua tese acerca da validade de alienação de bens antes da declaração da falência, mesmo dentro do período suspeito, desde que não haja má-fé, no intuito de demonstrar que não é necessário o reexame dos fatos da causa. Quanto ao ponto, expressamente afirma que "resta clara a violação a dispositivos federais ora apontada, não havendo que se falar, para tanto, em reexame fático-probatório" (fl. 721). Após, demonstra a divergência do acórdão recorrido com julgados deste Tribunal.

Desse modo, divergindo do relator, considero que o agravo deve ser conhecido e, portanto, passo à sua análise.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ FERNANDES DOMINGUES e OUTRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por maioria de votos pela Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reformou a sentença de procedência dos embargos de terceiro ajuizados pelos ora recorrentes, mantendo a arrecadação para a massa falida do bem imóvel alienado pela empresa, à época da venda, concordatária. Eis a sua ementa (fls. 410):

EMBARGOS DE TERCEIROS - Falência da alienante do imóvel - Arrecadação deste determinada - ação lastreada em aventada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda anterior do bem - Descabimento - Negócio realizado no período suspeito - Inexistência de elementos de convicção que atestem celebração de avença anterior ao termo legal da quebra - Ato que, ademais, dependia de prévia autorização judicial ante a propositura anterior de pedido de concordata, posteriormente convolada em falência - Rejeição dos embargos que implica acolhimento da denunciação a alide formulada pelo embargante na inicial - Dano moral - Inexistência - Hipótese de simples inadimplemento contratual - Apelo provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 438/441) e, na sequência, também foram rejeitados os embargos infringentes em acórdão assim ementado (fl. 482):

FALÊNCIA - Alienação dentro do termo legal da quebra - Ineficácia, ainda que de boa fé o adquirente em segunda aquisição - Dano presumido à massa - Desnecessidade, portanto, de demonstração de que tenha havido prejuízo para os credores - Direito do adquirente, no entanto, à indenização - Embargos de terceiro julgados improcedentes - Decisão, por maioria de votos, mantida. Embargos infringentes rejeitados.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou os embargos infringentes também foram rejeitados (fls. 523/527).

O recurso especial sustenta ofensa aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil de 1973; 52, VII, 53, 149, parágrafo único, e 175, § 8º, do Decreto-Lei n. 7.661/45; e 112, 113 e 442 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração, a impossibilidade de declaração incidental de ineficácia da alienação efetuada durante a concordata em embargos de terceiro e, no mérito, que é eficaz em relação à massa a alienação de bem antes da decretação da falência, mesmo dentro do período suspeito, desde que não seja comprovada fraude.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os aspectos fáticos da demanda foram assim resumidos no voto condutor dos embargos infringentes (fls. 483/484):

1. O v. acórdão embargado está assentado em que: a) o imóvel alienado foi negociado pela falida com Patrício de Castro Filho dentro do termo legal da falência, que retroagiu aos 60 dias anteriores ao primeiro protesto (julho/95), enquanto a transferência da propriedade ocorreu em 9.1.96; b) possível reconhecer de ofício que a alienação ofendeu o disposto no art. 167 da Lei de Falências; c) a falida requereu concordata em dezembro de 1.995, desde quando estava sujeita às restrições legais, de modo que não poderia alienar o imóvel em 9 de janeiro de 1.996; d) o instrumento particular de novembro de 1.995 não está revestido de credibilidade e, quando verdadeira a data nele lançada, a alienação ocorreu dentro do período suspeito, pois vários meses após o primeiro protesto cambial.

Os recorrentes apontam a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional em razão de omissão quanto à análise acerca da necessidade de ajuizamento de ação revocatória para declaração de ineficácia da alienação efetuada durante a concordata.

O Tribunal de origem, apesar de sinalizar a questão suscitada como inovação, consignou o seguinte (fls. 525/526):

De qualquer sorte, a alegação não procede.

Em primeiro lugar porque, como afirmado no julgamento da apelação, que o Grupo de Câmaras confirmou, é possível reconhecer de ofício que a alienação ofendeu o disposto no art. 167 da Lei de Falências. A assertiva toca também a questão de ordem pública, porquanto no procedimento da então concordata ou da falência a atuação judicial é dirigida no sentido de preservar, no primeiro caso, a continuidade das atividades da empresa, com vistas à sua recuperação e, nessa hipótese e também, na segunda, de assegurar o cumprimento das obrigações dela frente à massa de credores.

ora, se é possível conhecer de ofício da fraude perpetrada pelo comerciante a dano dos credores e ter por ineficaz a alienação consequente, não havia razão jurídica para impor o ajuizamento de ação revocatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se diga tenha havido ofensa ao princípio da adstrição, porquanto a defesa da embargada aos embargos de terceiro opostos pelos recorrentes trouxe a lume a alegação de que a aquisição deles tinha - como tem - origem em ato fraudulento, qual seja a alienação procedida pela concordatária, depois falida, a seu advogado no termo legal da falência. Os fundamentos estão no acórdão embargado.

Não houve, portanto, julgamento extra petita. Essa alegação, aliás, traz consigo a carga da teoria concreta da ação, com simplicidade compreendida como tendo o autor da ação direito ao que postula, quando o que é certo para ele é a garantia do pleno exercício do direito de ação, como poder dever de provocar a jurisdição e dela exigir a prestação jurisdicional justa. Por isso mesmo, se o seu título - o do autor - não é legítimo, por ter origem em aquisição fraudulenta no processo de falência, o que a defesa alegou, os embargos de terceiro tinham de ser desacolhidos, como foram.

De resto, não houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a propositura dos embargos de terceiro na defesa do título e o seu exame em cognição ampla, garantiram aos recorrentes o pleno exercício desses direitos constitucionais, nunca suprimidos.

Em suma, improcede a preliminar suscitada pelos embargantes.

Como se vê, o acórdão recorrido se manifestou expressamente acerca da questão apontada, concluindo que é possível a declaração de ineficácia da alienação em relação à massa falida sem a necessidade de ação revocatória nas falências regidas pela norma antiga, o Decreto-Lei n. 7.661/45.

Desse modo, não observo nenhuma omissão no acórdão recorrido, senão julgamento contrário aos interesses do recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração e nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Quanto ao mérito, tenho que a conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema destoa da jurisprudência pacífica desta Corte, que se firmou no sentido de que, nas falências regidas pelo Decreto-lei 7.661/45, como no presente caso, "o caminho para considerar ineficazes os atos praticados pelo falido, dentro do termo legal, é o da ação revocatória, a qual pode ser proposta pelo síndico da massa falida ou por qualquer credor nos prazos estipulados no art. 55 do Decreto-lei 7.661/45" (REsp 881.216/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 8.4.2010).

Nesse sentido, cito precedente desta Turma que bem explica a questão, inclusive pontuando a diferença de tratamento promovida pela atual legislação:

RECURSO ESPECIAL - FALÊNCIA - POSTERIOR CONCESSÃO DE CONCORDATA SUSPENSIVA - ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL PERTENCENTE AO ATIVO NO CURSO DA MEDIDA - DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA PELA VIA INCIDENTAL - DELIBERAÇÃO TOMADA SOB A VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. INSURGÊNCIA DA ADQUIRENTE.

Afigura-se inviável a declaração incidental de ineficácia de ato de disposição onerosa de bem integrante do patrimônio ativo da devedora, ainda que a alienação tenha se operado no curso de concordata suspensiva e sem autorização do magistrado, ocorrida na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45.

É que, a despeito de a nova Lei de Falência regular a questão de forma diversa (art. 129, par. único, da Lei n. 11.101/2005), sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45, a supressão dos efeitos de negócio jurídico encetado nessas condições, com a conseqüente arrecadação de bens e sua restituição à massa, não era automática, tendo em vista reputar-se existente, válida e eficaz a alienação em favor de terceiro, até ulterior declaração de ineficácia, por meio de ação revocatória. Precedentes.

Recurso especial provido.

(REsp 1084682/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 6.3.2013).

Transcrevo, a seguir, a fundação do referido precedente:

O reclamo merece prosperar, haja vista ser inviável a declaração incidental de ineficácia de ato de disposição onerosa de bem integrante do patrimônio ativo da devedora, ainda que a alienação tenha se operado no curso de concordata suspensiva e sem autorização do magistrado.

É que, **a despeito de a nova Lei de Falência regular a questão de forma diversa (art. 129, par. único, da Lei n. 11.101/2005)**, sob a vigência do Decreto-lei n. 7.661/45, a supressão dos efeitos de negócio jurídico encetado nessas condições, com a conseqüente arrecadação de bens e sua restituição à massa, não era automática, tendo em vista reputar-se existente, válida e eficaz a alienação em favor de terceiro, até ulterior declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ineficácia, por meio de ação revocatória.

No caso em enfrentamento, o acórdão recorrido, mantendo a decisão judicial de primeiro grau que rescindiu a concordata, entendeu que a alienação de maquinário integrante do patrimônio da falida se dera com inobservância da cláusula concordatária e sem autorização judicial. Não obstante, o aresto hostilizado ignorou o liame jurígeno estabelecido entre o tércio e a massa ao declarar a ineficácia da avença nos próprios autos da concordata suspensiva, procedendo incontinenti com a arrecadação do bem.

Com efeito, a aludida decisão ofende a norma jurídica implicitamente inserida nos arts. 52 e 149 do Decreto-lei n. 7.661/45, os quais, embora preconizem a ineficácia de ato de disposição onerosa de bem do ativo da falida como espécie de medida protetiva aos credores e ao próprio funcionamento da empresa, não passam ao largo de balizas constitucionais fixadas no intuito de assegurar o contraditório e o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF/88) aqueles que naturalmente serão afetados pelo esvaziamento da eficácia da alienação, a saber, os terceiros adquirentes.

Daí porque a declaração de ineficácia de operações de alienação de patrimônio da empresa qualificada pelo estado de "*quebra*" deve ser precedida de ação revocatória, a qual constitui meio idôneo e mais amplo para a apuração da grave conduta da concordatária, com o que também se materializa o vetor constitucional do contraditório e do *due process of law*.

E essa conclusão, no sentido de que a demanda revocatória é imprescindível para desconconsideração dos efeitos de relação jurídica de tércio e o patrimônio da beneficiária da concordata, além de lógica, tem o amparo da doutrina erigida antes da revogação do Decreto-lei n. 7.661/45.

(...)

Nessa linha de princípio, a ineficácia ou revocabilidade do ato de disposição de bem integrante do patrimônio da concordatária não pode ser declarada incidentalmente. É necessária a propositura da ação revocatória para que a massa obtenha a desconconsideração dos efeitos da alienação operada durante a concordata, sem autorização judicial.

Tal entendimento está fixado em vários julgados de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção. Leia-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALÊNCIA. CRÉDITO. PENHORA DE MERCADORIAS. APÓLICE DE SEGUROS. COBERTURA. CREDORES. EMPRESA FALIDA. ACORDO COM CREDORES. PAGAMENTO. ATO JURÍDICO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA. NECESSIDADE DE AÇÃO REVOGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Necessário o ajuizamento da ação revocatória para que a massa obtenha a declaração de ineficácia ou a revogação dos atos indicados nos arts. 52 e 53 do Decreto n. 7.661/45.

II - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 588.683/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 14.9.2010);

COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DOS BENS. BLOQUEIO DO VEÍCULO ALIENADO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO CONTRA A MASSA FALIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM RECONHECIMENTO DE INEFICÁCIA DO ATO DE ALIENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO REVOGATÓRIA. ARTS. 52 E 149 DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45 (ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS). PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é indispensável a propositura de ação revocatória para que a massa obtenha a declaração de ineficácia da alienação, sem autorização judicial, levada a efeito durante a concordata, ipso facto "Não pode o Juiz simplesmente declarar ineficaz a alienação do bem ocorrida antes da decretação da falência, incidentalmente na sentença que julga os embargos de terceiro" (REsp n.º 594.609/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU de 24/10/2005) 2. Recurso especial provido.

(REsp 493.527/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 26.2.2009);

RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. CONCORDATA. NEGÓCIO JURÍDICO.

ARRECADAÇÃO DE BENS. AÇÃO REVOGATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. "É indispensável a propositura de ação revocatória para que a massa obtenha a declaração de ineficácia da alienação, sem autorização judicial, levada a efeito durante a concordata." (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

594.609/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 24.10.2005)" 2. Recurso conhecido em parte, e nessa extensão, provido.

(REsp 445.853/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 16.4.2007);

DIREITO COMERCIAL. FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DOS BENS. BLOQUEIO DO VEÍCULO ADQUIRIDO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO CONTRA A MASSA FALIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM RECONHECIMENTO DE INEFICÁCIA DO ATO DE ALIENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO REVOCATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 52 E 149 DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45 (ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS). PRECEDENTES.

- É indispensável a propositura de ação revocatória para que a massa obtenha a declaração de ineficácia da alienação, sem autorização judicial, levada a efeito durante a concordata.

- Não pode o Juiz simplesmente declarar ineficaz a alienação do bem ocorrida antes da decretação da falência, incidentalmente na sentença que julga os embargos de terceiro.

Recurso especial provido.

(REsp 594.609/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 24.10.2005);

ALIENAÇÃO DE BEM PELA CONCORDATÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – INEFICÁCIA – AÇÃO REVOCATÓRIA – NECESSIDADE.

A ineficácia em relação à massa da alienação realizada pela falida, enquanto concordatária, de bens integrantes de seu patrimônio, ainda que de boa-fé o terceiro adquirente, deve ser reconhecida em sede de ação revocatória.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 336.732/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 10.6.2002).

Conclui-se, portanto, que a declaração de ineficácia da alienação efetuada durante o período de concordata, ainda que sem autorização judicial, na vigência do Decreto-lei 7.661/45, somente pode ser efetivada na via revocatória.

Registro que, no caso em exame, o pedido de concordata foi protocolado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26.12.95; o imóvel foi dado em pagamento ao antecessor do recorrente em 9.1.96; a decisão que deferiu a concordata foi datada de 30.5.96, a falência foi decretada em 29.4.97 e a venda do bem ao embargante ocorreu em 26.10.98. A arrecadação na falência ocorreu em 23.5.2002.

Não se trata, pois, de ato de transferência de propriedade posterior à declaração de falência, de forma que não se operou a ineficácia decorrente da regra do art. 52, VII, do Decreto-lei 7.661/45. A ineficácia decorreria de fraude, a ser alegada e comprovada em ação revocatória, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar, nos termos do disposto no art. 53 do Decreto-lei 7.661/45.

Assim, com o reconhecimento da necessidade de que a discussão acerca da eficácia da alienação do imóvel pela concordatária em relação à massa seja efetuada em ação revocatória, fica evidenciada a procedência dos presentes embargos de terceiros ajuizados pelo adquirentes.

Em face do exposto, pedindo vênias ao eminente Ministro relator, dou provimento ao agravo interno e ao próprio recurso especial para restabelecer a sentença de procedência dos embargos de terceiro.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.811 - SP (2012/0099872-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOSÉ FERNANDES DOMINGUES E OUTRO**
ADVOGADO : **ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251**
AGRAVADO : **TINTAS CENTER COR LTDA**
ADVOGADO : **ESTER KUNTZ MUAKAD - SP158474**
INTERES. : **PATRÍCIO DE CASTRO FILHO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Senhora Presidente, acompanhei os debates com atenção. Cumprimento tanto o eminente Ministro Relator, pelas razões que trouxe e a defesa aguerrida da tese que traz, assim também como Vossa Excelência, que suscita o interessante debate.

Li a sentença a que Vossa Excelência fez referência, diz o julgador: "Com efeito, a documentação carreada aos autos pela embargante dá conta de que o imóvel em questão foi adquirido por Patrício, em 9 de janeiro de 1996 e, portanto, antes do deferimento do processamento da concordata requerida pela embargada. Infere-se ainda da documentação apresentada que o embargante comprou o imóvel de Patrício por escritura lavrada em outubro de 1998, devidamente registrada à margem da respectiva matrícula. Nesse contexto [disse o julgador], conclui-se pela pertinência do pedido, já que, por ocasião da decretação da quebra e, por consequência, da arrecadação, o imóvel pertencia legitimamente ao embargante".

Ora, é fato corriqueiro isso na falência, se comprovado que o imóvel já não pertencia mais à massa, o juiz que havia decretado a arrecadação desfaz a arrecadação, justamente porque ele não pode arrecadar o que não pertence à massa. Se não fosse assim seria expropriação e não arrecadação. Se tomada a arrecadação como ato definitivo seria expropriação. Contra essa arrecadação, porque o juiz não a desfez, justamente interpôs-se os embargos de terceiro, que é este que estamos apreciando.

Então, observada a máxima vênia do eminente Ministro Relator, penso que Vossa Excelência encontrou o caminho certo, preservando o direito do terceiro, até porque o juiz não poderia, de ofício, fazê-lo, porque deveria ter feito se se encontrasse elementos que justificassem a ação revocatória, que era absolutamente necessária nos termos dos nossos precedentes, ele deveria extrair cópias e mandar para os legitimados que, aí sim, poderiam propor a ação revocatória, se fosse o caso, se entendessem pertinente, e ali, no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento da ação própria prevista na lei, poderia se discutir todos esses elementos de fato, que o eminente Ministro Relator trouxe em reforço à sua tese, mas que, na verdade, penso eu, são elementos que poderiam ser apreciados – agora já está prescrito – no âmbito de uma eventual ação revocatória indispensável para o caso.

E, mesmo com base na legislação atual, a situação não se inverte totalmente porque, quando o art. 129, apenas a título de argumentação, fala que são ineficazes em relação à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise, seja ou não na intenção de fraudar credores, ele indica um rol e diz, no parágrafo único, que a ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria; quando ele diz "declarada de ofício pelo juiz", não são todos os casos de venda praticados durante o período considerado suspeito que estão submetidos a essa regra da cognoscibilidade de ofício, são apenas alguns restritos indicados na lei e não dispensam a ação revocatória nos casos do art. 130, que é aquele que tem de provar a má-fé.

Portanto, por qualquer ângulo que seja analisada a questão, observada sempre a *maxima venia* do eminente Relator, penso que a divergência, ao restabelecer a sentença, deu a melhor solução para o caso.

Acompanho o voto da eminente Ministra Isabel Gallotti na divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.811 - SP (2012/0099872-0)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, penso que a única solução compatível com o superprincípio constitucional do devido processo legal, que assegura o contraditório e a ampla defesa às partes que tenham seus direitos afetados, inclusive por decisão judicial, é a que traz o voto divergente, complementado pelas ilustradas considerações do eminente Ministro Luis Felipe Salomão.

Não penso que se possa alcançar terceiros, que se dizem de boa-fé – e boa-fé sempre se presume –, à revelia de um devido processo. Acho que isso não seria compatível com a interpretação legal e harmônica com a Constituição.

Peço vênica ao eminente Relator para acompanhar o voto da divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.811 - SP (2012/0099872-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOSÉ FERNANDES DOMINGUES E OUTRO**
ADVOGADO : **ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251**
AGRAVADO : **TINTAS CENTER COR LTDA**
ADVOGADO : **ESTER KUNTZ MUAKAD - SP158474**
INTERES. : **PATRÍCIO DE CASTRO FILHO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: - Senhora Presidente, primeiramente, com a devida vênia do Relator, afasto a incidência da Súmula n. 182. Parece-me que os agravantes impugnaram suficientemente a violação da Súmula n. 7. Do mesmo modo, afasto aplicação da Súmula n. 7.

Quanto à necessidade da ação revocatória no regime da lei anterior, acompanho o voto da divergência que, a meu ver, melhor se concilia com a jurisprudência da Corte.

Portanto, peço vênia ao eminente Ministro Marco Buzzi para acompanhar a divergência inaugurada por Vossa Excelência, com os acréscimos de fundamentação contidos nos votos dos Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0099872-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 178.811 / SP**

Números Origem: 1095107520058260000 1709067 294195 2976932 4078624 4078624500 4078624701
4078624902 994051095106 99405109510650003

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDES DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251
AGRAVADO : TINTAS CENTER COR LTDA
ADVOGADO : ESTER KUNTZ MUAKAD - SP158474
INTERES. : PATRÍCIO DE CASTRO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDES DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251
AGRAVADO : TINTAS CENTER COR LTDA
ADVOGADO : ESTER KUNTZ MUAKAD - SP158474
INTERES. : PATRÍCIO DE CASTRO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo regimental, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.